PROJETO DE LEI

1

N° 95/2014 LEI N° 10875

AUTÓGRAFO Nº 152/2014

Nº

# AN INVICIPAL DE SORO CARAMANA DE SORO CA

#### **SECRETARIA**

Autoria: FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Assunto: <u>Torna obrigatória a reserva de cinco por cento de mesas e -</u>
cadeiras para idosos, deficientes físicos e para mulhes gestantes nas
praças de alimentação nos shoppings centers, galerias, restaurantes,
lanchonetes, bares e afins, no município de Sorocaba e dá outras pro-
vidências.



# Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

No

PROJETO DE LEI № 95/2014

PROTOCOLO GEDAL -06-Mar-2014-16:42-1338

Torna obrigatória a reserva de cinco por cento de mesas e cadeiras para idosos, deficientes físicos e para mulheres gestantes nas praças de alimentação nos Shoppings Centers, galerias, restaurantes, Lanchonetes, Bares e afins, no município de Sorocaba, e dá outras providências.

#### A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° As Praças de Alimentação dos Shoppings Centers, Galerias, Restaurantes, lanchonetes, bares e afins, estabelecidos no Município de Sorocaba, mantidos pela iniciativa privada, deverão destinar, no mínimo, cinco por cento de seus lugares para uso exclusivo de pessoas com deficiência física, idosos e gestantes.

Parágrafo único. Os lugares reservados para o cumprimento do disposto nesta Lei deverão ser identificados por avisos ou por alguma característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral, inclusive no Sistema Braille.





Estado de São Paulo

Art. 2º Os estabelecimentos alcançados pela presente Lei deverão, de igual forma, adaptarem-se para o acesso de usuários de cadeiras de rodas até a mesa reservada.

Parágrafo único. Estarão desobrigados ao cumprimento da presente Lei, total ou parcialmente, aqueles estabelecimentos que apresentarem laudo técnico firmado por profissional habilitado, comprovando a impossibilidade de adaptar-se para os fins previstos nesta Lei.

Art. 3°. O não cumprimento dos dispositivos desta Lei estabelecimento, implicará:

l - advertência, na primeira autuação;

II - multa de um mil reais se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, após a advertência;

III - multa de dez mil reais se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso II;

IV - multa de vinte mil reais por mês, até que seja sanada a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas no prazo de 30 (trinta) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso III.

Art. 4º É concedido o prazo de 180 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para que os estabelecimentos dispostos no caput do artigo 1º realizem todas as adaptações necessárias e exigidas na presente Lei.

Art. 5° O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que

couber.







Estado de São Paulo

#### Nº

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 06 de março de 2014.

Fernando Dini
Vereador
PMDB





# Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

No

#### Justificativa:

A presente propositura visa a garantir aos idosos, deficientes físicos e mulheres grávidas, vagas especiais nas praças de alimentação dos Shoppings Centers, Galerias, Restaurantes, lanchonetes, bares e afins, no município de Sorocaba.

O objetivo do projeto é garantir a acessibilidade e inclusão àqueles que realmente necessitam, bem como trazer mais conforto para que essas pessoas tenham ânimo e vontade de sair de casa em busca de diversão e lazer.

A Lei federal 10.098/2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, e cabe ao legislador municipal pormenorizar a aplicação da lei, para o interesse local.

Diante do exposto, fazemos votos de que os nobres pares imbuídos do mesmo propósito unam-se na aprovação deste projeto.

S/S, 06 de março de 2014.

Fernando Dini

Vereador

**PMDB** 



Recebi	do na Div.	Expe	diente
	MARIO	-	14

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S\_11\_/\_03/\_//

Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

12/03/14



Estado de São Paulo

No

Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

#### RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P1059307346/931

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei

Autor:

Fernando Dini

Data de Envio:

06/03/2014

Descrição:

Obriga a reserva de cadeiras

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por melo do sistema SAPL para esta proposição.

Fernando Dini



Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 095/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Fernando Alves Lisboa Dini.

Torna obrigatória a reserva de cinco por cento de mesas e cadeiras para idosos, deficientes físicos e para mulheres gestantes nas praças de alimentação nos Shoppings Centers, galerias, restaurantes, Lanchonetes, Bares e afins, no Município de Sorocaba e dá outras providências.

As Praças de Alimentação dos Shoppings Centers, Galerias, Restaurantes, bares e afins, estabelecidos no Município, mantidos pela iniciativa privada, deverão destinar, cinco por cento de seus lugares para uso exclusivo de pessoas com deficiência física, idosos e gestantes. Os lugares reservados para o cumprimento da Lei deverão ser identificados por avisos ou por alguma característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral, inclusive no Sistema Braille (Art. 1º); os estabelecimentos alcançados pela Lei deverão, de igual forma, adaptarem-se para o acesso de usuários de cadeiras de rodas até a mesa reservada. Estarão desobrigados ao cumprimento, aqueles estabelecimentos que apresentarem laudo técnico firmado por



Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

profissional habilitado, comprovando a impossibilidade de adaptar-se para os fins previstos em Lei (Art. 2°); o não cumprimento dos dispositivos da Lei pelo estabelecimento implicará: advertência, na primeira atuação; multa de R\$ 1.000,00 se não sanada a irregularidade no prazo de 30 dias, após a advertência; multa de R\$ 10.000 se não sanada a irregularidade no prazo de 30 dias, após a aplicação da multa anterior; multa de R\$ 20.000 por mês, até que seja sanada a irregularidade, caso a adaptações não tenham sido providenciadas no prazo de 30 dias, após a aplicação da multa anterior (Art. 3°); é concedido o prazo de 180 dias, contados da publicação desta Lei, para que os estabelecimentos realizem todas as adaptações necessárias (Art. 4°); o Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber (Art. 5°); cláusula de despesa (Art. 6°); vigência da Lei (Art. 7°).

#### Este Projeto de Lei encontra respaldo em

nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

#### Verifica-se que esta Proposição encontra

ressonância no Direito Pátrio, pois, o Brasil assinou em 30 de março de 2007 em Nova Yorque, a Conversão sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual tem status de Emenda Constitucional, pois foi aprovada em cada Casa do Congresso Nacional, nos termos do art. 5°, § 3°, Constituição da República, obrigando-se os Estados Partes a assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ou propiciados ao público levem em consideração todos os aspectos relativos a acessibilidade para pessoas com deficiências; e ainda destaca-se que:

A Constituição da República normatiza sobre a proteção das pessoas com deficiência, nos termos infra:

M



Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Os ditames constitucionais acima expostos não dispõe sobre a competência legiferante do Município sobre o tema, porém poderá o Município legislar sobre a matéria posta, em se tratando de assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, CR.

Na mesma esteira das disposições constitucionais, de forma simétrica estabelece a LOM:

Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

J. 1 .



Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à <u>proteção e garantia das</u> pessoas portadoras de deficiência. (g.n.)

Além da proteção normativa as pessoas com deficiência nos termos supra; Lei de abrangência nacional dispoõe sobre atendimento prioritário ao idoso junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, in verbis:

#### LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Art.  $1^{\circ}$  É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:



Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

I - <u>atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos</u>
 <u>órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população</u>;
 (g.n.)

Sublinha-se, ainda que Lei Nacional <u>dispõe</u> sobre atendimento prioritário as pessoas com de deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo, evidenciando o tratamento protetivo e preferencial do Legislador Nacional a tais pessoas, no que concerne ao atendimento nas repartições públicas e estabelecimentos privados (no caso instituição financeira); destaca-se infra os termos da aludida Lei:

#### <u>LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.</u>

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem

11



Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art.  $1^{\circ}$ .

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art.  $1^{\circ}$ .

Apenas para efeito de informação quanto a precedentes legislativos no País sobre a matéria que versa este PL, sublinha-se infra as seguintes Leis:

LEI Nº 4.080, DE 5 DE SETEMBRO DE 2011.

Torna obrigatório a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos, deficientes físicos e para mulheres gestantes nas praças de alimentação dos shoppings centers comerciais e restaurantes, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Lei nº 11.248, de 1 de outubro de 1992

Dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, e dá outras providências.

Prefeitura do Estado de São Paulo, aos 1 de outubro de 1992.



### Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

LEI N° 7751 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993 DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL DE GESTANTE, MÃES COM CRIANÇAS DE COLO, IDOSOS E DEFICIENTES EM ESTACIONAMENTOS COMERCIAIS DE SERVIÇO E SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARTIGO 1º Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares no Município de Campinas darão atendimento preferencial e proprietário a gestantes, mães com criança de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiências.

#### LEI Nº 7.317, DE 7 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre o atendimento preferencial a gestante, lactante, pessoa com criança de colo, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Belo Horizonte, 7 de julho de 1997.

<u>~/</u>



### Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

Lei n°. 528, 25 de agosto de 2011.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA DO NORTE, ATENDIMENTO PREFERENCIAL PARA PESSOAS IDOSAS, GESTANTES E DEFICIENTES.

Art. 1º - Fica obrigatório o atendimento especial e preferencial para pessoas que sejam idosas a partir de 60 (sessenta) anos de idade, gestantes e deficientes nas organizações comerciais e prestadoras de serviços do segmento privado, órgãos públicos, fundações, autarquias e concessionários de serviços públicos localizados no Município de Serra Negra do Norte/RN.

Serra Negra do Norte/RN, 25 de agosto de 2011.

Por fim, observa-se nos termos abaixo, que tramita nas Assembleias Legislativas dos Estados de São Paulo, Paraíba, Minas Ģerais, Proposições de iniciativa parlamentar, as quais normatizam sobre a matéria que versa este PL:

#### PROJETO DE LEI Nº 761/2010

Torna obrigatória a reserva de 5º (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos, deficientes físico-motora e para mulheres gestantes nas Praças de Alimentação dos Shoppings Centers Comerciais e restaurantes, no Estado de São Paulo.

*A* 



Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

Último andamento 12.10.2013, Publicados Pareceres: nº 1769/13 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação — Favorável ao PL nº 761/2010.

#### PROJETO DE LEI Nº 437/2001

Torna obrigatória a reserva de cinco por cento de mesas e cadeiras para idosos, portadores de necessidades especiais e mulheres gestantes, nas praças de alimentação dos shoppings Centers e Restaurantes no âmbito do Estado da Paraíba.

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 437/2011.

#### PROJETO DE LEI Nº 74/2011

Torna obrigatória a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos, portadores de deficiência físico-motora e para mulheres gestantes, nas praças de alimentação dos shopping centers e nos Restaurantes do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

11



Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º - Os "shopping centers e Restaurantes, estabelecidos no Estado, mantidos pela iniciativa pública ou privada, deverão destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seus lugares para usos exclusivo de pessoas com deficiência físico-motora, idosos e gestantes.

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 74/2011 na forma do Substitutivo.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de março de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

Nº

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 95/2014, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que "Torna obrigatória a reserva de cinco por cento de mesas e cadeiras para idosos, deficientes físicos e para mulheres gestantes nas praças de alimentação nos shoppings centers, galerias, restaurantes, lanchonetes, bares e afins, no município de Sorocaba e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de março de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente da Comissão





No

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:**Vereador José Francisco Martinez PL 95/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "Torna obrigatória a reserva de cinco por cento de mesas e cadeiras para idosos, deficientes físicos e para mulheres gestantes nas praças de alimentação nos shoppings centers, galerias, restaurantes, lanchonetes, bares e afins, no município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade do projeto (fls. 07/16).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende garantir a defesa de idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais e gestantes, estando condizente com o nosso direito positivo (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 \_ Estatuto do Idoso, bem como na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C.,20 de março de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO

MARTINEZ JOSÉ FRANCISCO

Membro Relator

JESSÉ LOUK DE MORAES





Estado de São Paulo

#### No

#### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E **PARCERIAS**

SOBRE: o Projeto de Lei nº 95/2014, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que torna obrigatória a reserva de cinco por cento de mesas e cadeiras para idosos, deficientes físicos e para mulheres gestantes nas praças de alimentação nos Shoppings Centers, galerias, restaurantes, Lanchonetes, Bares e afins, no município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de março de 2014.

NADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO RO MINETO

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro



Estado de São Paulo

#### No

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE e PESSOA IDOSA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 95/2014, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que torna obrigatória a reserva de cinco por cento de mesas e cadeiras para idosos, deficientes físicos e para mulheres gestantes nas praças de alimentação nos Shoppings Centers, galerias, restaurantes, Lanchonetes, Bares e afins, no município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

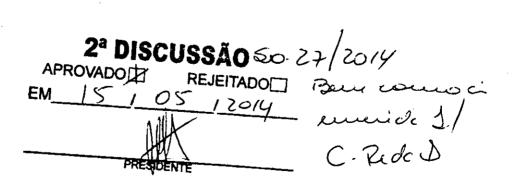
S/C.,25 de março de 2014.

RØDRIGÓ MAGANHATO

Membro

MAURÍCJÓ RODRIGUES DA SILVA Membro







# Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

No

#### 

#### EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do Art. 1º, onde passa a ter a seguinte redação:

- "Art. 1º As Praças de Alimentação que disponham de mesas e cadeiras com seu uso compartilhado nos Shoppings Centers e Galerias, deverão destinar, no mínimo, 5% (cinco porcento) de seus lugares para uso exclusivo de pessoas com deficiência física, idosos e gestantes.
- § 1º Os lugares reservados para o cumprimento do dispositivo nesta Lei deverão ser identificados por avisos ou característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral.
- § 2º Os demais restaurantes, lanchonetes, Bares e similares em caso de lotação, deverão prestar atendimento preferencial a pessoas com deficiência física, idosos e gestantes.
- § 3º Prevendo casos de lotação e espera os restaurantes, lanchonetes, Bares e similares deverão dispor de espaço de espera adequado protegido do sol, chuva, assentos e condições necessárias para o conforto da pessoa com deficiência física, idosos e gestantes. "(NR)

S/S., 8 de abril de 2014.

JOSÉ FRANCISO MARTINEZ

Vereador





Estado de São Paulo

No

#### **JUSTIFICATIVA:**

Manter nos espaços de determinados estabelecimentos comerciais com assentos e mesas identificados de forma diferenciada pode causar certo constrangimento até mesmo para aqueles que seriam beneficiados, desta forma, sugerimos que esta prática seja imposta apenas para aqueles locais onde há em geral muitos lugares de uso compartilhado em Shoppings, sendo assim o idoso, gestante ou deficiente poderá fazer a opção deste atendimento diferenciado ou não, caso se sinta constrangido.

A resolução deste problema nos demais estabelecimentos poderá ser resolvido sem maiores constrangimentos apenas com a disposição de atendimento preferencial e a oferta de um espaço adequado para aguardar em caso de lotação.

É nobre a preocupação do Edil com tal situação, porém, a questão de reserva de local preferencial é tida por muitos que fazem jus a este direito como ato de constrangimento, além de que muitos estabelecimentos ao implantar estes locais reservados presumissem que caso não tenham idosos, gestantes e deficientes deverão manter os locais desocupados, neste caso se ocorrer lotação haverá certo constrangimento e prejuízo aos proprietários.

Diante desta situação prática simulada consideramos oportuno tais alterações.

S/S., 8 de abril de 2014.

JOSÉ FRANCISO MARTINEZ

Vereador





Estado de São Paulo

No

#### **COMISSÃO DE JUSTIÇA**

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 95/2014, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que torna obrigatória a reserva de cinco por cento de mesas e cadeiras para idosos, deficientes físicos e para mulheres gestantes nas praças de alimentação nos Shoppings Centers, galerias, restaurantes, Lanchonetes, Bares e afins, no Município de Sorocaba e dá outras providências

A presente emenda é da autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez e está condizente com nosso direito positivo. Entretanto, ressaltamos que no caso de sua eventual aprovação, caberá a <u>Comissão de Redação</u> fazer os ajustes necessários na Ementa da proposição, visando suprimir os estabelecimentos excluídos do caput do art,. 1°, são eles: restaurantes, lanchonetes, bares e afins.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da emenda nº 01 ao PL nº 95/2014.

S/C., 14 de abril de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro





# Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

NIO.

### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 95/2014, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, torna obrigatória a reserva de cinco por cento de mesas e cadeiras para idosos, deficientes físicos e para mulheres gestantes nas praças de alimentação nos Shoppings Centers, galerias, restaurantes, Lanchonetes, Bares e afins, no município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de abril de 2014.

THEOLOGY () NEUSA MALDONADO SILVEIRA Presidente

ANSELMO ROLLM NETO





Estado de São Paulo

No

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE e PESSOA IDOSA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 95/2014, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, torna obrigatória a reserva de cinco por cento de mesas e cadeiras para idosos. deficientes físicos e para mulheres gestantes nas praças de alimentação nos Shoppings Centers, galerias, restaurantes, Lanchonetes, Bares e afins, no município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

 $S/\phi$ ., 15 de abril de 2014

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Presidente

ROD**RIGO** MAGANHATO

Membro

JOSE APOLO DA SILVA

Membro





Estado de São Paulo

No

#### COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 95/2014

SOBRE: Torna obrigatória a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos, pessoas com deficiência e para mulheres gestantes nas praças de alimentação nos shoppings centers e galerias, no município de Sorocaba, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° As Praças de Alimentação que disponham de mesas e cadeiras com seu uso compartilhado nos **shoppings centers** e galerias, deverão destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seus lugares para uso exclusivo de pessoas com deficiência física, idosos e gestantes.

§1º Os lugares reservados para o cumprimento do disposto nesta Lei deverão ser identificados por avisos ou característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

§2º Os demais restaurantes, lanchonetes, bares e similares em caso de lotação, deverão prestar atendimento preferencial a pessoas com deficiência física, idosos e gestantes.

§3º Prevendo casos de lotação e espera os restaurantes, lanchonetes, bares e similares deverão dispor de espaço de espera adequado protegido do sol, chuva, assentos e condições necessárias para o conforto da pessoa com deficiência física, idosos e gestantes.

Art. 2º Os estabelecimentos alcançados pela presente Lei deverão, de igual forma, adaptarem-se para o acesso de usuários de cadeiras de rodas até a mesa reservada.

Parágrafo único. Estarão desobrigados ao cumprimento da presente Lei, total ou parcialmente, aqueles estabelecimentos que apresentarem laudo técnico firmado por profissional habilitado, comprovando a impossibilidade de adaptar-se para os fins previstos nesta Lei.

Art. 3° O não cumprimento dos dispositivos desta Lei pelo estabelecimento, implicará:

I - advertência, na primeira autuação;





Estado de São Paulo

#### No

II - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, após a advertência;

III - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso II;

IV - multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês, até que seja sanada a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas no prazo de 30 (trinta) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso III.

Art. 4º É concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para que os estabelecimentos dispostos no caput do art. 1º realizem todas as adaptações necessárias e exigidas na presente Lei.

Art. 5° O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 16 de maio de 2014.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAE

Membr

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

Rosa./



DISCUSSÃO ÚNICA So. 31/2019

APROVADO REJEITADO

29 105



Estado de São Paulo

Nº 0488

Sorocaba, 29 de maio de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163 e 164/2014, aos Projetos de Lei nºs 482/2013, 21, 95/2014, 433, 343/2013, 82, 83, 191, 195, 219/2014, 79/2009, 176/2010, 246, 238 e 350/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente .

GERVINO GÁZDIO GONÇALVES

Presidente

Αo

Excelentíssimo Senhor

Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Digníssimo Prefeito Municipal de

**SOROCABA** 





Estado de São Paulo

#### **AUTÓGRAFO Nº 152/2014**

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE **DE 2014** 

> Torna obrigatória a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos, pessoas com deficiência e para mulheres gestantes nas praças de alimentação nos shoppings centers e galerias, no município de Sorocaba, e dá outras providências.

#### PROJETO DE LEI Nº 95/2014, DO EDIL FERNANDO ALVES LISBOA DINI

#### A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As Praças de Alimentação que disponham de mesas e cadeiras com seu uso compartilhado nos shoppings centers e galerias, deverão destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seus lugares para uso exclusivo de pessoas com deficiência física, idosos e gestantes.

§1º Os lugares reservados para o cumprimento do disposto nesta Lei deverão ser identificados por avisos ou característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

§2º Os demais restaurantes, lanchonetes, bares e similares em caso de lotação, deverão prestar atendimento preferencial a pessoas com deficiência física, idosos e gestantes.

§3º Prevendo casos de lotação e espera os restaurantes, lanchonetes, bares e similares deverão dispor de espaço de espera adequado protegido do sol, chuva, assentos e condições necessárias para o conforto da pessoa com deficiência física, idosos e gestantes.

Art. 2º Os estabelecimentos algançados pela presente Lei deverão, de igual forma, adaptarem-se para o acesso de usuários de cadeiras de rodas até a mesa reservada.





Estado de São Paulo

Parágrafo único. Estarão desobrigados ao cumprimento da presente Lei, total ou parcialmente, aqueles estabelecimentos que apresentarem laudo técnico firmado por profissional habilitado, comprovando a impossibilidade de adaptar-se para os fins previstos nesta Lei.

Art. 3° O não cumprimento dos dispositivos desta Lei pelo estabelecimento, implicará:

I - advertência, na primeira autuação:

II - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, após a advertência:

III - multa de R\$ 10.900,00 (dez mil reais) se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso II;

IV - multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês, até que seja sanada a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas no prazo de 30 (trinta) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso III.

Art. 4º É concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para que os estabelecimentos dispostos no caput do art. 1º realizem todas as adaptações necessárias e exigidas na presente Lei.

Art. 5° O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Estado de São Paulo

#### "MUNICÍPIO DE SOROCABA" 27 DE JUNHO DE 2014 / Nº 1.641 FOLHA 1 DE 1

#### (Processo nº 16.516/2014) LEI Nº 10.875, DE 23 DE JUNHO DE 2 014.

(Torna obrigatória a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos, pessoas com deficiência e para mulheres gestantes nas praças de alimentação nos shoppings centers e galerias, no Município de Sorocaba, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 95/2014 - autoria do Vereador FERNANDO ALVES LISBOA DINI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As Pracas de Alimentação que disponham de mesas e cadeiras com seu uso compartilhado nos shoppings centers e galerias, deverão destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seus lugares para uso exclusivo de pessoas com deficiência física, idosos e gestantes.

§1º Os lugares reservados para o cumprimento do disposto nesta Lei deverão ser identificados por avisos ou característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

§2º Os demais restaurantes, lanchonetes, bares e similares em caso de lotação, deverão prestar atendimento preferencial a pessoas com deficiência física, idosos e gestantes.

§3º Prevendo casos de lotação e espera os restaurantes, lanchonetes, bares e similares deverão dispor de espaço de espera adequado protegido do sol, chuva, assentos e condições necessárias para o conforto da pessoa com deficiência física, idosos e gestantes.

Art. 2º Os estabelecimentos alcançados pela presente Lei deverão, de igual forma, adaptarem-se para o acesso de usuários de cadeiras de rodas até a mesa reservada.

Parágrafo único. Estarão desobrigados ao cumprimento da presente Lei, total ou parcialmente, aqueles estabelecimentos que apresentarem laudo técnico firmado por profissional habilitado, comprovando a impossibilidade de adaptar-se para os fins previstos nesta Lei.

Art. 3º 0 não cumprimento dos dispositivos desta Lei pelo estabelecimento, implicará:

I - advertência, na primeira autuação:

II - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, após a advertência;

- multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso (í;

IV - multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês, até que seja sanada a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas no prazo de 30 (trinta) dias, após a aplicação da multa prevista no Inciso III.

Art. 4º É concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para que os estabelecimentos dispostos no caput do Art. 1º realizem todas as adaptações necessárias e exigidas na presente Lei.

Art. 5° O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de Junho de 2 014, 359º da Fundação de Sorocaba.

#### ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal

**MAURÍCIO JORGE DE FREITAS** Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

#### TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.875, de 23 de Junho de 2014, foi afixado no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, §4º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de Junho de 2 014

VIVIANE DA MOTTA BERTO Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

#### JUSTIFICATIVA:

A presente propositura visa a garantir aos idosos, deficientes físicos e mulheres grávidas, vagas especiais nas praças de alimentação dos shoppings centers, galerias, restaurantes, lanchonetes, bares e afins, no Município de Sorocaba.

O objetivo do Projeto é garantir a acessibilidade e inclusão àqueles que realmente necessitam, bem como trazer mais conforto para que essas pessoas tenham ânimo e vontade de sair de casa em busca de diversão e lazer.

A Lei Federal nº 10.098/2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, e cabe ao legislador municipal pormenorizar a aplicação da Lei, para o interesse local.

Diante do exposto, fazemos votos de que os Nobres Pares imbuídos do mesmo propósito unam-se na aprovação deste

(Processo nº 16.516/2014)

LEI N° 10.875, DE 23 DE JUNHO DE 2 014.

(Torna obrigatória a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos, pessoas com deficiência e para mulheres gestantes nas praças de alimentação nos shoppings centers e galerias, no Município de Sorocaba, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 95/2014 - autoria do Vereador FERNANDO ALVES LISBOA DINI.

A Câmará Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º As Praças de Alimentação que disponham de mesas e cadeiras com seu uso compartilhado nos shoppings centers e galerias, deverão destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seus lugares para uso exclusivo de pessoas com deficiência física, idosos e gestantes.
- §1º Os lugares reservados para o cumprimento do disposto nesta Lei deverão ser identificados por avisos ou característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral.
- §2º Os demais restaurantes, lanchonetes, bares e similares em caso de lotação, deverão prestar atendimento preferencial a pessoas com deficiência física, idosos e gestantes.
- §3º Prevendo casos de lotação e espera os restaurantes, lanchonetes, bares e similares deverão dispor de espaço de espera adequado protegido do sol, chuva, assentos e condições necessárias para o conforto da pessoa com deficiência física, idosos e gestantes.
- Art. 2º Os estabelecimentos alcançados pela presente Lei deverão, de igual forma, adaptarem-se para o acesso de usuários de cadeiras de rodas até a mesa reservada.
- Parágrafo único. Estarão desobrigados ao cumprimento da presente Lei, total ou parcialmente, aqueles estabelecimentos que apresentarem laudo técnico firmado por profissional habilitado, comprovando a impossibilidade de adaptar-se para os fins previstos nesta Lei.
  - Art. 3º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei pelo estabelecimento, implicará:
  - I advertência, na primeira autuação;
- II multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, após a advertência;
- III multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, após a aplicação da multa prevista no Inciso II;
- IV multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês, até que seja sanada a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas no prazo de 30 (trinta) dias, após a aplicação da multa prevista no Inciso III.
- Art. 4º É concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para que os estabelecimentos dispostos no caput do Art. 1º realizem todas as adaptações necessárias e exigidas na presente Lei.
  - Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.



#### PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.875, de 23/6/2014 - fls. 2.

próprias.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de Junho de 2 014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei nº 10.875, de 23/6/2014 - fls. 3.

#### JUSTIFICATIVA:

A presente propositura visa a garantir aos idosos, deficientes físicos e mulheres grávidas, vagas especiais nas praças de alimentação dos shoppings centers, galerias, restaurantes, lanchonetes, bares e afins, no Municipio de Sorocaba.

O objetivo do Projeto é garantir a acessibilidade e inclusão àqueles que realmente necessitam, bem como trazer mais conforto para que essas pessoas tenham ânimo e vontade de sair de casa em busca de diversão e lazer.

A Lei Federal nº 10.098/2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, e cabe ao legislador municipal pormenorizar a aplicação da Lei, para o interesse local.

Diante do exposto, fazemos votos de que os Nobres Pares imbuídos do mesmo propósito unam-se na aprovação deste Projeto.